DELIBERAÇÃO AC00 - 55/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2763/2011/001
PROTOCOLO	:	1629930
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
RECORRENTES	:	1 – TEOPHILO BARBOZA MASSI 2 – BENEDITO BORGES FERNANDES
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESULTADO NEGATIVO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DÉFICIT FISCAL –DÉFICIT FINANCEIRO – CANCELAMENTO IRREGULAR DE RESTOS A PAGAR – BALANÇO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO DO SALDO FINANCEIRO – CONTABILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos, meios de provas e justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que julgou irregular a prestação de contas de fundo municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no **mérito negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho, e Benedito Borges Fernandes, Secretário Municipal de Educação, em face ao Acórdão AC00-G.ICN-295/2015.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelos Srs. Teophilo Barboza Massi, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Corguinho, e Benedito Borges Fernandes, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação na época dos fatos, contra os termos da decisão sintetizada no Acórdão AC00-G.ICN-295/2015, de 2 de junho de 2015, do Tribunal Pleno.

Na referida decisão (peça 19, fls. 255-256, do Processo TC/2763/2011) estão inscritos os termos dispostos com os seguintes conteúdos:

> **"***1 – Julgar a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS, atinente ao exercício de 2010, tendo como gestores: Teóphilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87, e Benedito Borges Fernandes, CPF Nº 582.448.161- 04, como* ***CONTAS IRREGULARES****, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 – Aplicar a multa equivalente a* ***200 (duzentas) UFERMS*** *aos titulares responsáveis, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Senhor Teóphilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87, e 100 (cem) UFERMS ao Senhor Benedito Borges Fernandes, CPF: 582.448.161-04, com fulcro no Artigo 42 e Incisos, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazerem a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *.....***"**.

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu (ANA-1ICE-9866/2016, peça 6, fls. 23-27) que **"***as justificativas e documentos enviados são insuficientes para esclarecer ou sanear as incorreções descritas no Relatório e Voto do eminente Conselheiro Relator.***"**, e por fim sugeriu a **"***mantença do inteiro teor do Acórdão nº AC00/0295/2015.***"**.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC manifestou-se sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11584/2016, peça 7, fls. 28-31), anotando que **"***Os Recorrentes não comprovaram ou justificaram ... as irregularidades acerca do Déficit Orçamentário/Fiscal e Financeiro, do cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados, do Saldo Financeiro negativo registrado no Ano 13 (Balanço Financeiro) referente ao exercício anterior; da contabilização irregular de empréstimos e das Transferências Recebidas e Concedidas.***"**.

E assim opinou:

> **"***1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Teophilo Barboza Massi, CPF nº 365.306.971-87, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 2009 a 2012 e, Benedito Borges Fernandes, CPF nº 582.448.161-04, Secretário Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 02/0295/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Observo inicialmente que as irregularidades inscritas no voto do Conselheiro Iran Coelho das Neves foram as seguintes:

> **a**) "*Resultado Negativo na execução orçamentária do exercício, haja vista o Déficit Orçamentário apurado, de **R$127.485,28**, indicando que o Órgão gastou mais do que arrecadou no exercício (receitas + transferências);*"
>
> **b**) "*Déficit Fiscal constatado, no montante de **R$127.485,28**, indicando que o Fundo realizou despesas em montante superior ao total arrecadado no exercício;*"
>
> **c**) "*Déficit Financeiro apurado no exercício, da ordem de **R$33.701,50**, evidenciando que o Fundo não dispõe de recursos suficientes para fazer face aos seus compromissos de curto prazo;*"
>
> **d**) "*Cancelamento Irregular de Restos a Pagar, tendo em vista que o montante de R$ 1.248,83 corresponde a **despesas processadas**;*"
>
> **e**) "*Irregularidade no lançamento do saldo financeiro negativo no Balanço Financeiro – Anexo 13 proveniente do exercício anterior, da ordem de R$93.046,03;*"
>
> **f**) "*Contabilização de "Empréstimos" junto a Instituições Bancárias, de maneira irregular e sem amparo legal;*"
>
> **g**) "*Movimentação de Recursos Financeiros do Fundo, identificada como Transferências Recebidas (R$1.091.035,62) e Transferências Concedidas (R$844.319,11), contrariando os Artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64.*".

Analisando os documentos e as justificativas apresentadas pelos recorrentes ressalto que:

– em relação à falta do Inventário de bens móveis e imóveis, foi anexado as fls. 12-14 somente o Termo de verificação de bens;

– relativamente ao Déficit Financeiro, no valor de R$ 33.701,50, foi alegado apenas que **"***o orçamento é feito com base em receita estimada e ao final a receita efetivamente realizada não alcançou a estimada ocasionando o déficit, mas não houve também prejuízos ao erário*.**"**;

– no que diz respeito ao cancelamento irregular de *restos a pagar* processados, o art. 12 do Decreto (municipal) n. 43/2010, autoriza o Setor de Contabilidade **"***o cancelamento dos saldos das contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados, relativos aos exercícios anteriores a 2010, que não tenham disponibilidade de caixa***"**, no entanto, como mencionado pelos analistas da 1ª ICE:

> **"***se a despesa foi liquidada é porque o produto foi entregue ou o serviço foi prestado; o direito do recebimento pelo credor é líquido e certo, haja vista que o empenho é a garantia do fornecedor, a certeza de que vai entregar o produto ou prestar o serviço e receber por isso, caso contrário a administração pública fica sujeita ao descrédito e a partir daí inviabilizar a gestão dos recursos; uma vez que o último estágio da despesa é o pagamento. Para toda despesa liquidada significa que só falta realizar o pagamento e, a nosso ver, não é passível de cancelamento.***"**;

– quanto às falhas descritas nas alíneas ***a***, ***b***, ***e***, ***f*** e ***g*** deste voto, nada foi justificado.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho a análise feita pela 1ª ICE, o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelos Srs. Teophilo Barboza Massi, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Corguinho, e Benedito Borges Fernandes, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação na época dos fatos, mantendo assim o inteiro teor do Acórdão AC00-G.ICN-295/2015, de 2 de junho de 2015, do Tribunal Pleno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM